

semana anterior), que constituirão receita da colónia no caso de ser confirmada a sentença. Estes depósitos serão feitos à ordem do capitão do pôrto, e se, o recorrente os não fizer no prazo marcado, o capitão do pôrto declarará deserto o recurso.

§ 3.º Junto ao processo o documento de se ter efectuado o depósito, o capitão do pôrto enviará logo oficialmente o processo ao juiz de direito da comarca, que, no prazo de vinte e quatro horas, averbará o processo a um dos seus escrivães, por escala.

§ 4.º Autuado o processo e lavrado o respectivo termo de exame, o escrivão fará o processo concluso ao juiz, que, se nenhuma dúvida tiver sido encontrada, proferirá sentença confirmando ou revogando a decisão em recurso.

Se no processo houver acto ou omissão que ofereça dúvida e que possa influir na decisão do recurso, ordenará o juiz as providências necessárias para o seu suprimimento e, feito este, se procederá de conformidade com a última parte do período anterior.

A sentença será proferida no prazo máximo de cinco dias.

§ 5.º Do despacho do juiz não haverá recurso algum.

§ 6.º Proferido o despacho, será o processo devolvido oficialmente à capitania.

§ 7.º Aos recorrentes serão, sempre que o requeiram, passadas certidões gratuitas do dia e hora em que apresentaram a petição para recurso e do dia e hora em que lhes foi entregue guia para efectuar o depósito mencionado no § 2.º

§ 8.º Todo o processo de recurso será escrito em papel não selado e nêle não se contarão nem emolumentos nem salários alguns.

Art. 9.º O produto da venda da pescaria perdida e do valor da multa ou multas, depois de deduzida a parte consignada nas leis em vigor, ficará na Caixa Económica Postal ou sua delegação, e, na falta de uma ou outra, na tesouraria da Fazenda Pública ou sua delegação, constituindo receita do fundo da colónia ou receita do fundo da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, se a houver.

§ único. Quando a fiança ou a importância da venda da embarcação, seus aprestos e aparelhos de pesca forem superiores à multa ou multas e despesas do processo, o excedente ficará na Caixa Económica Postal ou sua delegação, e, na falta de uma ou outra, na tesouraria da Fazenda Pública ou sua delegação, de onde poderá ser levantado pelo transgressor, por meio de precatório, no prazo de cinco anos, findo o qual reverterá para o fundo a que este artigo alude.

Art. 10.º As rêdes ou aparelhos encontrados em abandono dentro das águas territoriais serão considerados arrojados do mar e entregues às instâncias fiscaes quando se verifique não pertencerem a pescadores nacionais.

Art. 11.º Continua assegurado o livre trânsito pelas águas territoriais das embarcações estrangeiras de pesca, desde que não transgridam as leis e regulamentos portugueses ou não tentem por qualquer forma perturbar ou danificar o livre direito de pesca dos marítimos portugueses.

§ 1.º Quaisquer transgressões às leis e regulamentos portugueses serão punidas com as mesmas penalidades applicadas em circunstâncias idênticas aos portugueses, sendo porém as multas de 1.000\$ a 10.000\$ (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior), seguindo-se, em re-

lação aos transgressores, o determinado no artigo 2.º e seguintes dêste decreto.

§ 2.º Quando não houver transgressões das leis e regulamentos de pesca, mas tenha havido intenção manifesta de prejudicar o exercício da pesca aos pescadores portugueses, batendo águas ou empregando quaisquer outros processos de fazer afugentar o peixe, incorrerão numa multa de 1.000\$ a 5.000\$ (ou quantia equivalente em rupias ou patacas, segundo a média do câmbio oficial da semana anterior), seguindo-se o preceituado nos artigos 2.º e seguintes dêste decreto.

§ 3.º Quando causarem avarias em qualquer arte ou aparelho de pesca portugueses ficarão responsáveis pelo pagamento do valor dessas mercadorias, seguindo-se, na forma e trâmites do processo, o que está determinado para as embarcações portuguesas, ficando porém retidas, com os respectivos aparelhos e rêdes, as embarcações que tiverem causado as avarias, observando-se quanto a esta retenção o determinado nos artigos 4.º e 5.º dêste decreto, respondendo as embarcações, aparelhos ou rêdes pelo integral pagamento do valor das avarias causadas, independentemente da responsabilidade criminal ou civil em que incorram os respectivos donos, capitães, mestres, patrões ou tripulantes.

Art. 12.º Ficam ressalvadas as disposições correlativas que se contenham ou venham a conter nos actos internacionais celebrados entre Portugal e outros países emquanto vigorarem êsses actos.

Art. 13.º (transitório). Continua em pleno vigor a legislação especial sôbre a pesca da baleia em tudo que não fôr absolutamente incompatível com as disposições dêste diploma.

Art. 14.º (transitório). O presente decreto não prejudica as autorizações concedidas até esta data pelo Poder Central ou pelos governos coloniais para a pesca da baleia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Despacho ministerial de 10 de Março de 1937 approvando a proposta da Junta Nacional das Frutas de 9 do corrente, que fixa as seguintes taxas a lançar sôbre as amêndoas verificadas pelo pessoal técnico em serviço nos serviços centrais e na Delegação do Pôrto:

	Por quilograma
Amêndoa em casca	\$03
Amêndoa em miolo	\$09
Amêndoa amarga em casca	\$01(5)
Amêndoa amarga em miolo	\$04(5)

Pelo mesmo despacho foi fixada em 10\$ por tonelada, ou fracção, a taxa a cobrar pela batata de exportação.

Junta Nacional das Frutas, 10 de Março de 1937.—
O Presidente, *A. Botelho da Costa*.